



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2026 que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para dispor sobre a cessão de servidor a serviço social autônomo.”.

Autor: Deputado Max Russi

Emenda nº 01 de autoria do Deputado Max Russi.

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/02/2026, sendo posto em primeira pauta na data 04/03/2026 ao dia 01/04/2026. Em seguida, foi encaminhada para Comissão de Trabalho e Administração Pública, conforme às fls. 02/06v.

Ato contínuo sobreveio a **Emenda nº 01**, também de autoria parlamentar, promovendo correção material no caput do art. 1º da proposição, substituindo a referência equivocada à Lei Complementar nº 09/1990 pela correta indicação da Lei Complementar nº 04/1990.

A Comissão de Mérito manifestou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, **acatando a emenda nº 01**, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 06/05/2026 (fl. 16v).

Após a 1ª votação, a proposição foi colocada em segunda pauta no dia 07/05/2026, com o devido cumprimento no dia 14/05/2026, sendo, então encaminhada a esta Comissão na data do dia 14/05/2026 (fl. 10v).

Nestes termos, submete-se a esta Comissão Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, de autoria do Deputado Estadual Max Russi, que objetiva acrescentar o inciso IV e o §4º ao art. 119 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 — Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais — a fim de instituir hipótese de cessão de servidor público estadual para exercício de atividade-fim em Serviço Social Autônomo criado por lei estadual e vinculado por cooperação ao Estado de Mato Grosso.

O Autor apresentou sua justificativa nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações

Pg. 1



Públicas Estaduais, visando dar conformidade as normas postas quanto a possibilidade de cessão de servidores públicos aos serviços social autônomos criados por lei estadual, com vias a possibilitar, por meio do Estatuto do Servidor, que os servidores com as devidas qualificações possam contribuir com suas especificidades aos SSAs.

Na literatura clássica, Meirelles (2018) assevera que: Tais entidades, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.

Recebem, por isso, subsídios diretamente por recursos orçamentários do ente que as criou (Meirelles, 2018, p. 381). Sendo assim, essencialmente, os SSAs possuem claro interesse público, sendo possível que o servidor público com capacitação específica possa contribuir para a sociedade por intermédio da ocupação de cargo junto a tais entidades.

Ainda, os dispositivos a serem incluídos não retiram da Administração Pública a possibilidade de determinar, caso necessário, o retorno do servidor ao órgão de origem, tão pouco altera o vínculo deste com a Administração Pública.

O modelo ora sugerido não é constitui inovação legal, posto que possui precedente nacional como nos casos da INVESTE SP e INVEST PR, ambas entidades recebem servidores do Estado ou mesmo da União cedidos para que atuem temporariamente como funcionários, considerando a vacância de cargos. Em âmbito nacional, o mesmo ocorre no caso APEX-BR.

Sendo assim, o presente projeto não altera substancialmente o regime dos servidores, tão pouco a legislação pré-existente, estão somente possibilitando que estes possam contribuir com o estado de Mato Grosso por intermédio dos Serviços Sociais Autônomos criados por lei.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



No âmbito da CCJR, a análise da proposição verifica inicialmente se a matéria é de competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal quanto ao respeito às regras de iniciativa e às etapas do processo legislativo, prevenindo vícios formais subjetivos e objetivos. Também é avaliada a constitucionalidade material, observando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, procede-se à análise da juridicidade, legalidade e conformidade com o Regimento Interno da Casa e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

Consta da proposta, em seu corpo:

Lei Complementar nº 04/90	Projeto de Lei Complementar nº 12/2026
<p>Art. 119 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual ou dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: <i>(Nova redação dada ao caput pela LC 662/2020)</i></p>	<p>Art. 1º Ficam acrescentados o inciso IV e o §4º ao caput do artigo 119 da Lei Complementar nº 09, de 15 de outubro de 1990, com as seguintes redações:</p> <p>“Art. 119 (...) (...)</p> <p>IV- para exercício de atividade fim em Serviço Social Autônomo criado por lei Estadual vinculado por cooperação ao estado de Mato Grosso, para atuação em cargo de confiança ou assessoramento, mediante autorização legislativa expressa constante na lei de criação da entidade. (...)</p> <p>§4º A cessão de servidor público prevista no inciso IV dependerá de prévia solicitação ao órgão de origem, da existência de cargo vago no âmbito do Serviço Social Autônomo e do correspondente deferimento pela entidade cessionária, após análise curricular.”</p> <p>Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>
	<p>Emenda nº 01</p> <p>Altera a redação do caput do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Ficam acrescentados o inciso IV e o §4º ao caput do artigo 119 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com as seguintes redações”:</p>



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor, visando correção no texto apresentou a emenda modificativa nº 01 que promove correção material no caput do art. 1º da proposição, substituindo a referência equivocada à Lei Complementar nº 09/1990 pela correta indicação da Lei Complementar nº 04/1990.

A emenda visa a correção da propositura, sua natureza portanto é acessória.

Assim, reconhecida a constitucionalidade formal da proposição principal conforme fundamento abaixo exposto, resta igualmente **acatada** a Emenda Modificativa nº 01.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita as competências materiais (competência de ordem administrativa).

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

O projeto foi apresentado por um membro do Parlamento. A proposição em análise promove alteração direta no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso, instituindo nova hipótese de cessão funcional de servidores públicos estaduais.

A alteração de lei estadual para dispor sobre a cessão de servidores a Serviços Sociais Autônomos é **constitucional**, desde que a norma restrinja a cessão para o exercício de cargos de **direção, chefia, assessoramento** ou para atividades inerentes ao interesse público, sob pena de usurpação de funções. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ampara a prática com base nos seguintes pilares:

- **Colaboração com o Estado:** Os Serviços Sociais Autônomos (entes de cooperação) desempenham atividades de interesse público, logo, a cessão de servidores busca otimizar a máquina pública, sem ofender a exigência de concurso público.
- **Limites da Atuação:** A cessão é um ato discricionário da Administração Pública (juízo de conveniência e oportunidade) e o servidor cedido deve se manter atrelado às suas atribuições originais, sem equiparação irregular.
- **Cessão com ou sem ônus:** O STF já validou (ex: ADI 3.917) leis estaduais que preveem a cessão com ou sem ônus para o órgão de origem, desde que vise o **interesse público**.



Nesse contexto, dispõe o art. 39 da Constituição Estadual:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

Portanto, O Supremo Tribunal Federal (STF), na **ADI 3917**, decidiu pela **constitucionalidade** da cessão de empregados de serviços sociais autônomos e de organizações sociais para o exercício de cargos em comissão na administração pública. O julgamento considerou que não há violação à regra do concurso público (art. 37, II, da CF) nem precarização dos vínculos.

Trata-se, assim, de uma proposição que não compromete a constitucionalidade razão pela qual a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não se identificam incompatibilidades diretas entre a finalidade pretendida pela proposição e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Os Serviços Sociais Autônomos constituem entidades de cooperação com o Poder Público voltadas à execução de atividades de interesse coletivo, inexistindo, em tese, impedimento absoluto para que a legislação estadual discipline mecanismos de colaboração institucional.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

“Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida está para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;”

Importante destacar que o texto não promove uma liberalização irrestrita da cessão de servidores. Pelo contrário, estabelece critérios e condicionantes que resguardam o interesse público, como a exigência de autorização legislativa específica na lei de criação da entidade, a necessidade de solicitação ao cargo de origem, a existência de cargo vago e a análise curricular do servidor pela



entidade cessionária. Tais requisitos demonstram preocupação com a transparência e a adequada alocação de recursos humanos, evitando distorções ou uso indevido da máquina pública.

Sob o ponto de vista do mérito, a proposta também se mostra alinhada com os princípios da eficiência e da cooperação administrativa, previstos na Constituição Federal.

Portanto, não resta dúvida de que a proposta é **materialmente favorável**

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é como um todo respeitado, sendo possível voto favorável, não tendo óbice na ordem formal e material quanto a iniciativa.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, no que diz respeito à Iniciativa das proposições.

Assim, reconhecida a constitucionalidade formal da proposição principal, resta igualmente constitucional acatando a Emenda nº 01, logo, é possível concluir que a proposição não encontra impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, **acatando** a Emenda Modificativa nº 01, ambos de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar Nº 12/2026 - Parecer do Relator	
Reunião da Comissão em	23 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a)	Julio Campos (Em Exercício)
Relator (a): Deputado (a)	Edson do Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, acatando a Emenda Modificativa nº 01, ambos de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros (a)	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]